



MPV 1124
00014

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1124, de 2022)

Incluem-se na Medida Provisória nº 1124, de 2022, as alterações ao art. 58-A da Lei nº 13.709, de 2018, alterado pelo art. 7º da MPV, e o art. 9º, renumerando-se os demais:

“.....

Art. 7º.....

.....

Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 24 (vinte e quatro) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

.....

XII – 1 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo Conselho Federal.

.....

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI e XII do *caput* e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

.....

Art. 9º As alterações propostas por esta lei à composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade terão efeito findo o mandato dos atuais membros a que se refere o art. 58-B, § 3º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

.....”



SF/22455.56540-82

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da natureza jurídica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) estabelece um novo marco no sistema brasileiro de proteção de dados, composto pelo arcabouço normativo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022, ambas aprovadas por unanimidade por este Congresso Nacional. Mas não somente: o regime regulatório compreende, também, a estrutura administrativa capitaneada por sua autoridade administrativa máxima, a própria ANPD.

A importância de se evoluir na maturidade desse sistema reclama uma injustiça histórica cometida com a advocacia brasileira: o órgão consultivo da ANPD, o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, é o único colegiado público de representatividade social e multissetorial pertencente à estrutura do Estado, com notória relevância social, ao qual o legislador não dedicou assento próprio à Ordem dos Advogados do Brasil.

Embora a OAB tenha obtido êxito em pleitear, e ser atendida, no pedido de participação do colegiado, fato é que a advocacia brasileira, por sua importância e relevância constitucional, deve ter assento próprio, dedicado à classe, podendo, assim, participar ativamente na defesa dos interesses da sociedade, inclusive no âmbito da ANPD.

Por essa razão, não há momento mais oportuno para se corrigir essa grave afronta à advocacia e à sociedade brasileira do que na promoção dos ajustes estruturais da ANPD, por meio desta medida provisória.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, portanto, na aprovação desta emenda.

Senado Federal, 20 de junho de 2022.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
UNIÃO BRASIL – MS



SF/22455.56540-82